



PARECER Nº 874/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:**36.490/2025**Autoria:** Vereadora BAIXINHA GIRALDELLI**Ementa:** Projeto de lei que institui dia e inclui no calendário oficial de datas eventos a campanha de conscientização sobre perdas e desperdício alimentar no município de Cuiabá.**I - RELATÓRIO**

Assevera a autora que o projeto de lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, o Dia da Conscientização sobre Perdas e Desperdício Alimentar, a ser celebrado anualmente em 29 de setembro.

Informa que a data é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) como o Dia Internacional de Conscientização sobre Perda e Desperdício de Alimentos.

Que a escolha desta data reflete o compromisso global com a redução do desperdício e das perdas alimentares, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis. Em destaque, a meta 12.3, que prevê: “até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, nos níveis de varejo e consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento.

Entende que o Dia da Conscientização sobre Perdas e Desperdício Alimentar em Cuiabá representa um importante passo para integrar o Município às agendas globais de sustentabilidade, fortalecer as políticas locais de combate à fome e promover uma cultura de consumo responsável e solidário.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Quanto à competência do Município para tratar da matéria em apreço, importante destacar que o critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membros tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o





órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Instituir no âmbito do Município de Cuiabá, o dia da conscientização sobre perdas e desperdício alimentar, a ser celebrado anualmente em 29 de setembro e incluí-lo no calendário oficial de datas e eventos do nosso município não encontra nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e nem na Lei Orgânica do Município. Podendo ser apresentado pela parlamentar, não constituindo a matéria reservada com exclusividade do Poder Executivo.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

DA EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V do artigo 2º do projeto deve ser emendado para alterar a sua redação. No projeto, o referido inciso faz referência à Lei Federal nº 14.016/2020. Entretanto, essa lei foi revogada pela **Lei Federal nº 15.224/2025**, que instituiu a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; **e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.**

Assim, o inciso V do art. 2º do projeto deve ter a seguinte redação:

V – integrar as ações municipais às políticas nacionais e internacionais de combate ao desperdício alimentar, em especial à





Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), à Lei Federal nº 15.224/2025 e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, notadamente o ODS 12 – Consumo e Produção Sustentáveis.

DA EMENDA SUPRESSIVA

O **parágrafo único do artigo 2º** do projeto deve ser suprimido, pois regulamentar a lei e assegurar sua execução é função inerente do Poder Executivo, não podendo o legislador dispor a respeito do instituto.

A propósito das emendas dispõe o Regimento Interno desta Casa – **Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:**

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

II – emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, a ser inclusa no texto;

III – emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada no lugar do texto;

IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

VII – subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.

Dessa forma o projeto deve ser emendado.

III - CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa da parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos pela sua aprovação com as emendas apresentadas

É o parecer, salvo juízo diferente.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS APRESENTADAS.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003300360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **60280B5CB8BE9439EA458C4BB834329DE2C4C0EB89744E92BCE21F37E42D1DF8**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003300360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.